



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.734521/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente LIANE CUMMING E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. NULIDADE.

É nulo o acórdão que utiliza razões estranhas ou dissociadas da matéria versada na impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE NÃO EXAMINADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 59, § 3º DO DECRETO 70.235/1972.

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (art. 59. § 3º do Decreto 70.235/1972).

O exame direto das questões de mérito é impossível na hipótese de restar lacuna cognitiva pertinente ao quadro fático-jurídico, a ser enfrentada pelo órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o Acórdão proferido em sede de DRJ, para exame de todas as alegações da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) nº 2010/300609266485628 para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 28.176,13, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/11/2011.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento (fls. 05 a 09), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 66.707,11 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) Banco do Brasil S.A (00.000.000/0001-91) (ressalta que os valores foram lançados conforme Dirf da fonte pagadora e comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.001,21.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 09/12/2011 (fl.26) e apresentou impugnação em 29/12/2011 (fl.02/03), alegando, em síntese, o seguinte:

- Que não houve omissão de rendimento, visto que o valor foi anteriormente informado no quadro de despesas sujeitas a tributação exclusiva, por ter o STF firmado entendimento que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, tendo natureza jurídica indenizatória e que sobre tais rendimentos não incide imposto de renda (crédito da execução decorrente do reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% remontando as diferenças devidas ao ano de 1993).
- Ressalta que quando da intimação da Receita Federal foi feito o esclarecimento e juntada nova declaração informando no campo exigido pela Receita Federal, embora persistisse a indignação quanto a cobrança de imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária a que foi condenada a União.
- Por fim, com base no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicita prioridade na análise de sua impugnação.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Apenas para fins de registro, transcrevo a fundamentação adotada no acórdão-recorrido:

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Apuração do Imposto sobre a Renda de Rendimentos Acumulados.

Sobre o assunto rendimentos recebidos acumuladamente, para o ano-calendário em tela, regulamentando o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tem-se o art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999):

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99):

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados no mês de seu efetivo recebimento, segundo um regime de caixa, seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. Portanto, os rendimentos são tributados no mês do recebimento e declarados na Declaração Anual de Ajuste do ano do recebimento, independentemente do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho (regime de competência).

A norma emanada da Lei nº 7.713, de 1998, art. 12, não se limitou a fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, mas disciplinou também a sua materialidade ao dispor inequivocamente que o imposto sobre a renda, no caso, incidiria sobre o “total dos rendimentos”, que vem a ser exatamente o somatório de todos os rendimentos auferidos de forma extemporânea e acumulada.

Inobstante, registre-se que, de fato, o regime tributário aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto de inúmeras lides judiciais, que tinham por motivação a irrisignação por parte dos contribuintes em se submeterem ao regime de caixa adotado para fazer incidir o imposto sobre a renda nestes casos.

O debate na esfera judicial conduziu a formação de jurisprudência no âmbito Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede recursal, e, ao lado disso, registravam-se reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) não admitindo recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional, sob o entendimento que no caso havia ausência de violação direta à Constituição.

Assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, editou o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14/05/2009), determinando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos ou a desistência daqueles que tivessem sido interpostos, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que buscassem alterar a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, para levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, efetuado-se o cálculo mensal e não global.

Ocorre que o Plenário do STF, na sessão realizada no dia 20/10/2010, reformou decisões monocráticas que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia exatamente a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O STF, instado pela PGFN, alterou entendimento até então prevalecente para reconhecer a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232.

Assim, considerando que uma premissa essencial para a validade do entendimento expresso por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, e também do AD PGFN nº 1, de 2009, era exatamente a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF afastou essa premissa e abriu novas perspectivas em favor da tese esposada pela Fazenda Nacional – a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Diante da aceitação do Recurso Extraordinário pelo STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, até que ocorresse o deslinde pela Corte Maior sobre a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Ao lado disso, operou-se modificação legislativa, incluído-se o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988, pelo art. 20 da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010 (DOU de 28.7.2010), cuja norma legal foi incorporada ao art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Esta norma estabeleceu, a partir de 28/07/2010, novo tratamento tributário para os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, os quais passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Dessa forma, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, não tendo sido contemplados na nova regra de apuração do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, como é o caso destes autos, continuaram a ser tributados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, inexistindo disposição normativa que permita a aplicação retroativa desta lei por parte deste Colegiado.

Cite-se, como precedentes administrativos exemplificativos, os seguintes julgados:

Acórdão 01-23.965 – 5ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 21/01/2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010 são tributados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, quando o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, no mês do seu recebimento.

Acórdão 02-30.627 – 5ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 28/01/2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento do crédito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Com efeito, entendo que se encontra caracterizada a omissão apontada na Notificação de Lançamento, referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no ano-calendário 2009, tendo em vista que o sujeito passivo não declarou, de acordo com o disposto na legislação, os valores recebidos em decorrência da ação judicial federal.

Com efeito, a incidência da norma tributária opera-se de forma cogente, impondo-se independente da vontade do destinatário, tornando, pois, inafastável a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos fixados pela Auditoria-Fiscal na Notificação de Lançamento.

Ademais, a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada depois de iniciado o procedimento fiscal não tem o condão de elidir o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Maria da Conceição Lucas

5ª Turma – DRJ/SDR

Há dissonância ou descolamento entre as razões de impugnação e o acórdão-recorrido.

Como se lê à fls. 02/10, a então impugnante **não se insurgiu contra a técnica de tributação de valores recebidos acumuladamente – RRA**. As razões de impugnação se limitavam a argumentar que a tributação de juros moratórios era ilegal.

A circunstância de o sujeito passivo impugnar a tributação dos juros está bem definida no próprio relatório, *verbatim*:

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 09/12/2011 (fl.26) e apresentou impugnação em 29/12/2011 (fl.02/03), alegando, em síntese, o seguinte:

- Que não houve omissão de rendimento, visto que o valor foi anteriormente informado no quadro de despesas sujeitas a tributação exclusiva, por ter o STF firmado entendimento que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, tendo natureza jurídica indenizatória e que sobre tais rendimentos não incide imposto de renda (crédito da execução decorrente do reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% remontando as diferenças devidas ao ano de 1993).
- Ressalta que quando da intimação da Receita Federal foi feito o esclarecimento e juntada nova declaração informando no campo exigido pela Receita Federal, embora persistisse a indignação quanto a cobrança de imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária a que foi condenada a União.

Porém, o órgão julgador de origem decidiu a questão como se a matéria de fundo se tratasse de RRA. Assim, o acórdão-recorrido é nulo.

Diante da omissão, associada à necessidade de análise do quadro fático-jurídico, especialmente quanto à classificação dos valores recebidos como tributáveis ou não, nos termos do RE 855.091, é impossível desde logo conhecer do recurso, para dar-lhe provimento (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem conheça da impugnação e examine os respectivos argumentos e pedidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino